



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.011835/2010-95
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.844 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de novembro de 2016
Assunto Aduaneiro
Recorrente COMEXPORT COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e do voto. Vencida a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula. A Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne votou pelas conclusões. Esteve presente ao julgamento o Dr. Vinícius Valentin Caccavali, OAB/SP 330.079.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração contra as empresas SOSECAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ("SOSECAL") e COMEXPORT COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR ("COMEXPORT"), com fundamento na infração capitulada no art. 23, V, do Decreto-lei 1.455/1976, o que determinaria a aplicação da pena de perdimento às mercadorias. A penalidade foi convertida em multa equivalente ao respectivo valor aduaneiro, nos termos

previstos pelo artigo 23, § 3º, do Decreto-lei 1.455/76, ficando ambos os contribuintes solidariamente responsáveis pelo débito tributário.

Frise-se que a multa prevista pelo artigo 33 da Lei 11.488/07 (sanção pela cessão de nome para fins de interposição fraudulenta) foi imposta à COMEXPORT no processo nº 10314.012229/2010-97, apartado dos presentes autos.

Fundou-se a autuação na suspeita da prática de interposição por parte da SOSECAL, que atuaria como real adquirente ocultada pela COMEXPORT, que faria as importação de produtos da marca MIRAGE (cuja marca é atualmente detida pela SOSECAL) e seria posteriormente revendida para aquela.

Ambas as empresas apresentaram impugnações tempestivas, rechaçando os fundamentos da autuação fiscal, as quais foram julgadas improcedentes em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II Data do fato gerador: 01/01/2006

Decadência. Contagem do prazo.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que o contribuinte incorre em dolo, fraude ou simulação.

Descumprimento das normas relativas à importação por conta e ordem de terceiro. Dano ao Erário. Pena de perdimento. Multa substitutiva.

Restando comprovada na declaração de importação a ausência de informação sobre a real adquirente da carga, além da presença de recursos de terceiros na operação, incontroverso o entendimento da fiscalização de ocorrência da infração prevista pelo artigo 23, inciso V, do Decreto-lei 1.455/76, considerada dano ao Erário, punida com a pena de perdimento das mercadorias, nos termos do § 1.º, do artigo 23, do Decreto-lei 1.455/76, que é convertida em multa equivalente ao respectivo valor aduaneiro, no caso das mercadorias não serem localizadas ou que tenham sido consumidas, conforme § 3º, do artigo 23, do Decreto-lei 1.455/76, com a redação dada pela Lei 10.637/02.

Solidariedade Passiva.

Respondem pela infração quem quer que concorra para a sua prática, ou dela se beneficie, inclusive o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, nos termos do artigo 95, incisos I e V, do Decreto-lei 37/66, sendo solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato

gerador da obrigação principal, seja tributo ou multa, conforme disposto pelos artigos 121 e 124, I, do Código Tributário Nacional - CTN.

Pedido de conversão do julgamento em diligência.

Dispensável a conversão do julgamento em diligência ou perícia quando os elementos que integram os autos revelam-se suficientes para formação da convicção e consequente julgamento do feito, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72.

Ausência de reflexo do artigo 33 da Lei 11.488/07 sobre o inciso V, do artigo 23, do Decreto-lei 1.455/76.

O artigo 33 da Lei 11.488/77 não trouxe nenhum reflexo sobre a imposição da pena de perdimento ou multa substitutiva à hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. A pena pecuniária prevista no artigo 33 da Lei 11.488/07 veio apenas substituir a pena não pecuniária de declaração de inaptidão, prevista pelo artigo 81 da Lei 9.430/96, e não a pena de perdimento.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a COMEXPORT apresentou Recurso Voluntário, enquanto a SOSECAL deixou transcorrer *in albis* o prazo para recurso, conforme termo de perempção de fl. 1129.

É o relatório, em síntese.

VOTO

O Recurso Voluntário foi interposto em 27/06/2014 pela COMEXPORT. Todavia, o mesmo apresentou vício na identificação da procuradora, Sra. Mirela Righetti Mourão, razão pela qual o mesmo foi intimado a apresentar documento para conferência da assinatura, o que foi sanado tempestivamente pelo contribuinte.

Diante disso, entendemos que algumas providências devem ser cumpridas pelo órgão de origem para garantir uma análise adequada do feito. Listo-as abaixo.

Primeiramente, não localizamos nos autos documento que ateste a ciência inequívoca do contribuinte do teor do Acórdão da DRJ. O único documento que há é o de fl. 1118, relativo ao "rastreamento" dos Correios - todavia, tal documento traz expressa ressalva quanto ao seus dados, no sentido dos mesmos não serem indicativos do momento de ocorrência da situação retratada, mas apenas do momento de recebimento dos dados pelo sistema.

Desse modo, por uma questão de cautela com a admissibilidade do Recurso Voluntário do Contribuinte, é necessário que a Administração junte o documento comprobatório da ciência da COMEXPORT, seja ele "Aviso de Recebimento", "Termo de Abertura de Comunicado Virtual" ou o que o valha.

Em segundo lugar, causou espécie a este relator a separação dos processos relativos à cobrança da multa decorrente da conversão da pena de perdimento por interposição fraudulenta de terceiros na importação, aplicável a ambos, e a multa do art. 33 da Lei 11.488/07, decorrente da cessão de nome, imputada exclusivamente à COMEXPORT, visto que tais imputações são usualmente cobradas em um mesmo processo administrativo, sobretudo por serem dependentes de um mesmo fato - a ocorrência de interposição fraudulenta comprovada.

Verificou-se no COMPROT que processo nº 10314.012229/2010-97 encontra-se pendente de distribuição junto à DRJ de Ribeirão Preto. Desse modo, o processo deve ser remetido à unidade de origem para aguardar o processamento do referido processo e após resultado e eventual recurso, ser apensado aos presentes autos para serem julgados conjuntamente por este Colegiado.

Em terceiro lugar, a autuação se baseia no relatório de fiscalização aduaneira de fls. 31 e seguintes, que foi elaborado a partir da análise, entre outras coisas, de diversas DIs da COMEXPORT, sem que as mesmas tenham sido juntadas ao processo.

Verifica-se também que a autuação se funda, em larga medida, em indício apurado à partir da coincidência de alguns pagamentos feitos pela SOSECAL à COMEXPORT nas datas de liquidação dos contratos de câmbio das importações - sem que, todavia, em qualquer momento fosse apontado, por exemplo, a data dos registros das DIs.

Uma das Recorrentes junta algumas DIs, por amostragem, e alega que as importações ocorreram vários dias antes da liquidação dos contratos de câmbio. Em razão disso, solicita-se que sejam juntados ao processo todas as DIs que fundamentam a presente autuação fiscal.

Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem cumpra o seguinte:

i) junte documento comprobatório da ciência da COMEXPORT acerca da decisão de 1ª instância.

ii) remeta o presente processo à unidade de origem para aguardar o desfecho do processo nº 10314.012229/2010-97 junto à DRJ-Ribeirão Preto. Após decisão daquele órgão e eventual recurso, apense-se o mesmo a este processo e retorne a este colegiado para julgamento.

iii) sejam anexadas ao processo as DIs que fundamentam a presente autuação fiscal.

É como voto.

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto